



**ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE DO PARECER JURÍDICO SOBRE A  
SESSÃO PÚBLICA NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019**

Aos quatro dias do mês de outubro de 2019, às 08h30m, na sala de licitações, a pregoeira e a Equipe de Apoio designados pela Portaria n.º 12.866 de 01 de fevereiro de 2019 se reuniram com a finalidade de analisar o Parecer Jurídico solicitado após a sessão pública do Pregão Presencial nº 023/2019, cujo objeto é a aquisição parcelada de 1.200 (um mil e duzentos) toneladas de Sulfato de Alumínio Isento de Ferro Líquido.

Dando início à reunião, a Pregoeira realizou a leitura do Parecer Jurídico que opinou pela ANULAÇÃO do processo em virtude da discrepância de valores entre a cota principal e cota reservada.

A Pregoeira e equipe de apoio estiveram de acordo com o Parecer Jurídico (anexo) e sugere ao Presidente Executivo a ANULAÇÃO do processo.

Após a decisão do Presidente, a presente ata será enviada aos licitantes para ciência, sendo concedido o prazo de cinco dias úteis para recurso, conforme art. 109, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 8.666/93.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ATA, que vai assinada por todos os presentes e por mim, Elizabeth C. Bombonato Colombari, que digitei a ata.

  
**Marluce Natália de Góes Lima**  
Pregoeira

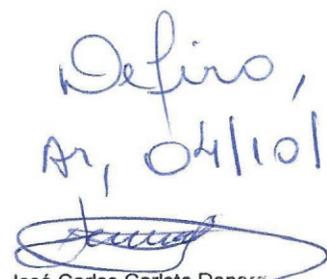
  
**Elizabeth C. Bombonato Colombari**  
Apoio

  
**Fábio Eduardo Coladeti**  
Apoio

  
**Fernanda Rodrigues Buzo**  
Apoio

  
**Monique Rangel Silva**  
Apoio

  
**Simone Ap. B. de Andrade dos Santos**  
Apoio

  
**José Carlos Carleto Denare**  
Presidente Executivo  
CPF: 611.154.528-00



**SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE  
DE ARARAS**

*Rua Ciro Lagazzi, 155 – Jd. Cândida – CEP 13603-027 – Araras (SP)  
Tel. (19) 3543-5500 – Fax (19) 3543-5517*

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo n. **1.303/2019**  
Pregão Presencial nº **023/2019**

**Ementa: – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019. AQUISIÇÃO DE 1.200 TONELADAS DE SULFATO DE ALUMÍNIO ISENTO DE FERRO LÍQUIDO. COTA RESERVADA (25%) E COTA PRINCIPAL (75%) CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DIVERGÊNCIA SIGNIFICATIVA ENTRE O VALOR DA MENOR PROPOSTA APRESENTADA NA COTA RESERVADA (R\$ 660,00) E AQUELA DA COTA PRINCIPAL (R\$ 1.180,00). INADMISSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.**

Em atenção ao pedido de PARECER JURÍDICO solicitado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO sobre o ocorrido na sessão de recebimento de abertura dos envelopes e documentos de propostas apresentadas no pregão presencial nº 023/2019, venho informar o que segue:

Na sessão mencionada, após abertura dos envelopes e iniciado os lances, na cota reservada a empresa vencedora foi Caldas Indústria Química Ltda. EPP com a proposta de R\$ 660,00, enquanto que na cota principal o lance da TQA Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 1.180,00, foi a vencedora.

Em virtude da discrepância entre os valores a

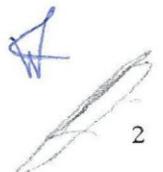
É a síntese do necessário.

Inicialmente destacamos que com o advento do estatuto nacional das microempresas e empresa de pequenos porte foram criadas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado àquelas que se enquadram como tais.

Entre as formas de tratamento diferenciado e favorecido dispensado a estas empresas encontramos no artigo 42 e seguintes da mencionada lei as observações quanto aos processos licitatórios. Neste ponto merece destaque o fato que a lei exige que até 25% da cota cujo objeto seja a aquisição de bens divisíveis seja reservados as microempresas e empresas de pequeno porte. Por essa razão que o objeto licitado neste certame (1.200 toneladas de sulfato de Alumínio Isento de Ferro Líquido) foi dividido em duas cotas representadas como principal (900 toneladas ou 75% do total) e reservada (300 toneladas ou 25% do total), essa destinada apenas àquelas beneficiadas pela lei complementar em comento.

Diga-se de passagem que a Lei Complementar 123/2006 foi desenvolvido com o intuito de fomentar o empreendedorismo, com redução da burocracia exagerada, que impedia o surgimento de novos negócios, cujas estruturas não se apresentavam de forma tão robusta a possibilitar um contingente suficiente de colaboradores que pudessem superar os entraves da sua criação.

Dentro desta lógica, mecanismos para simplificação de rotinas tributárias, acesso a crédito, assim como benefícios para que o poder público se obrigasse a contratar preferencialmente as micro e pequenas empresas foram criados pelo legislador.



2

Tal conduta do legislador encontrou abrigo na própria Carta Magna de 1988, que consagrou, em várias passagens, a necessidade de um tratamento distinto e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 170, inciso IX e artigo 179 ambos da Constituição Federal).

Específico quanto as licitações é correto afirmar que deste tratamento diferenciado surge três ideias básicas, a saber: a) considerando a possibilidade de licitantes diferentes disputarem e vencerem cada uma das cotas é possível haver **preços também diferentes para a cota principal e para a cota reservada**; b) **o preço da cota reservada normalmente será maior que o da cota principal**, pois, do contrário, se a microempresa e a empresa de pequeno porte pudesse oferecer preços equivalentes aos praticados pelas médias e grandes empresas, não haveria razão para garantir disputa exclusiva entre essas; e c) **tanto o preço ofertado para a cota principal quanto aquele oferecido para a cota reservada devem ser aceitáveis considerando o critério de aceitabilidade definido no edital.**

Desta forma, conclui-se que o preço lançado na cota reservada, em regra, é maior aquele da cota principal ante as dificuldades próprias das microempresas e empresas de pequeno porte em concorrerem com as empresas de médio e grande porte; e mais, a diferença de preço deve estar dentro de uma proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo assim, no caso concreto percebe-se que as propostas apresentadas violaram aquilo destacado nos itens 'b' e 'c' acima informados, gerando, naquilo que sugere a proposta apresentada na cota principal (R\$ 1.180,00) prejuízo exorbitante ao Saema diante da significativa divergência entre os preços.

No mais, destaca-se que não havia qualquer fato que impedisse as empresas Caldas Indústria Química Ltda. EPP e Belquímica Produtos Químicos Ltda. EPP de participarem da cota principal se seus lances fossem o de menor valor aos demais participantes. É possível essa afirmação porque não há vedação legal impossibilitando essa circunstância, mas pelo contrário. Vejamos.

O Decreto (federal) nº 8538/15 estabeleceu:

*Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

**§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.**

Como se vê, o *caput* do artigo 8º prevê a cota de 25%. Logo no § 1º há menção sobre a possibilidade de o objeto licitado ser contratado por aquelas empresas beneficiadas pela Lei Complementar 123/2006, conseqüentemente, se participou da cota principal, caberia a estas empresas (Caldas Indústria Química Ltda. EPP e Belgiquímica Produtos Químicos Ltda. EPP) ofertarem algum lance, mormente a primeira delas na medida em que foi vencedora da cota reservada com uma oferta que corresponde a 55,93% menor do apresentado na principal.

O fato se agrava diante das informações trazidas pela própria comissão às folhas 296, posto que a empresa vencedora neste certame com a proposta de R\$ 1.180,00 adjudicou objeto idêntico no município de Jacareí com o lance de R\$ 530,00. Ainda que se tenha passado 06 meses entre este e aquele processo licitatório (entre fevereiro e setembro de 2019), destaca-se que não houve qualquer fator econômico neste período que justificasse o aumento da oferta em algo duas vezes maior. (fls. 50/52)

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'AL' followed by a stylized flourish.

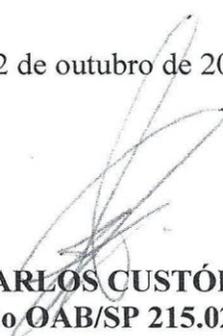
Por consequência, o certame realizado deixou de contemplar o princípio da proposta mais vantajosa à administração pública e também de observar o interesse público e, por isso, deve ser anulado todo o certame com base no princípio da autotutela que, aliás, está consagrado nas súmulas 346<sup>1</sup> e 473<sup>2</sup>, ambas do STF – Supremo Tribunal Federal –.

### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e direito retro declinados, o parecer opinativo dessa procuradoria jurídica é no sentido **de se anular todo o certame licitatório**, tudo com base nas razões expostas.

É o parecer, sob análise e consideração superior.

Araras, 02 de outubro de 2019.



**JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO**  
Advogado OAB/SP 215.029

<sup>1</sup> “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

<sup>2</sup> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.